



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 001/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026

Interessado: Câmara Municipal de Tucumã/PA

Objeto: Locação de imóvel urbano para sediar a Câmara Municipal de Tucumã/PA.

NOTA INTRODUTÓRIA – DA NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO

O presente parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e consultiva, não se confundindo com ato administrativo decisório, nem vinculando a autoridade competente quanto à adoção da providência final.

Tal entendimento encontra respaldo no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que atribui à assessoria jurídica a função de controle prévio de legalidade dos procedimentos administrativos, sem prejuízo da competência decisória da autoridade administrativa.

A doutrina administrativa é pacífica no sentido de que o parecer jurídico constitui ato de assessoramento técnico-jurídico, destinado à análise da conformidade legal do procedimento, não substituindo o juízo de conveniência e oportunidade, que compete exclusivamente ao gestor público.

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada dos tribunais e dos órgãos de controle externo reconhece que o parecer jurídico não possui caráter vinculante, servindo como elemento técnico de suporte à decisão administrativa, ressalvada a hipótese de erro grosseiro ou manifesta ilegalidade.



I – RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica os autos do Processo Administrativo em epígrafe, que tem por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visando à locação de imóvel urbano destinado a sediar a Câmara Municipal de Tucumã/PA.

Constam nos autos, para regular instrução do processo, dentre outros documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelas boas práticas administrativas: **despacho de abertura do processo; Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); estudo técnico macroeconômico; justificativa da singularidade do imóvel; justificativa do preço com memória de cálculo; avaliação prévia do imóvel; declaração de inexistência de imóvel público vago e disponível; comprovação de dotação orçamentária; minuta contratual; e autorização da autoridade competente.**

Registre-se que a contratação refere-se à Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026, com valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), perfazendo o valor global de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para vigência contratual de 12 (doze) meses, com término previsto em 29/01/2027, conforme elementos constantes dos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação direta por inexigibilidade encontra fundamento no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, hipótese em que a licitação é inexigível quando inviável a competição, notadamente nos casos de locação de imóvel cujas características de localização, estrutura, dimensões e instalações tornem necessária a sua escolha pela Administração.



A singularidade do imóvel, para fins legais, decorre de elementos objetivos e verificáveis, não se confundindo com preferência subjetiva da Administração, mas com sua adequação funcional e locacional às necessidades institucionais do órgão, de modo a viabilizar o regular desempenho das atividades legislativas.

No caso concreto, a instrução processual demonstra o atendimento aos requisitos previstos no art. 74, inciso V, § 5º e no art. 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, estando comprovadas a inexistência de imóvel público disponível, a avaliação prévia do bem, a justificativa da singularidade, bem como a compatibilidade do preço com o mercado.

Restam, ainda, evidenciadas a vantajosidade da contratação e a observância aos **princípios da legalidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade**, não se identificando óbice jurídico à contratação pretendida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso V, § 5º e no art. 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, desde que mantidas as condições fáticas e documentais constantes dos autos.

Ressalva-se, em qualquer hipótese e circunstância, a competência exclusiva da autoridade administrativa para a decisão final quanto à conveniência e oportunidade do ato.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Tucumã/PA, 26 de janeiro de 2026.

RONALDO ROQUE TREMARIN

Assessor Jurídico CMT

OAB/PA nº:18.142